

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.191/19/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.001018173-29	
Impugnação:	40.010146590-69	
Impugnante:	Importadora Chen Ltda	
	IE: 062011527.00-42	
Proc. S. Passivo:	Denize de Castro Perdigão/Outro(s)	
Origem:	DFT/Belo Horizonte	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL. Constatado que a Autuada deixou de recolher ICMS/ST em relação a aquisições de mercadorias (produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos), listadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º do citado artigo, da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). Constatou-se falta de recolhimento de ICMS/ST correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), em relação às mercadorias (produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos), conforme determina o art. 12-A, inciso VI, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º do citado artigo, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento, no período de janeiro de 2016 a janeiro de 2017 e abril a setembro de 2017, de ICMS devido por substituição tributária nas operações de entradas de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (Capítulo 20), bem como a falta de recolhimento do adicional de alíquota do ICMS/ST correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM.

Exigência de ICMS/ST, do adicional de alíquota FEM e da Multa de Revalidação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido (*em relação às mercadorias oriundas de Estados não signatários de Convênio/Protocolo*) e no percentual de 100% do valor do imposto devido (*em relação às mercadorias oriundas de Estado signatário de Convênio/Protocolo*), nos termos do disposto no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso II, do citado artigo, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/35, alegando ser a multa exigida confiscatória e questionando a correção do crédito tributário pela Taxa Selic.

Requer, ao final, seja julgada procedente a impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 59/65, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Da Manifestação da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 67/79, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento, no período de janeiro de 2016 a janeiro de 2017 e abril a setembro de 2017, de ICMS devido por substituição tributária nas operações de entradas de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (Capítulo 20), bem como a falta de recolhimento do adicional de alíquota do ICMS/ST correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM.

Exigência de ICMS/ST, do adicional de alíquota FEM e da Multa de Revalidação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido (*em relação às mercadorias oriundas de Estados não signatários de Convênio/Protocolo*) e no percentual de 100% do valor do imposto devido (*em relação às mercadorias oriundas de Estado signatário de Convênio/Protocolo*), nos termos do disposto no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso II, do citado artigo, da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se instruído com os seguintes Anexos:

- Relatório Fiscal, contendo a descrição da metodologia do trabalho fiscal (fls. 11/17);
- Anexo 01: Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 18/21);
- Anexo 02: mídia eletrônica contendo os Anexos 02 a 06: (Anexo 2A: Demonstrativo do Cálculo do ICMS/ST – Estados **não** signatários de Convênio ou Protocolo – 2016 e 2017; Anexo 2B: Demonstrativo de Cálculo do ICMS/ST – Estados signatários de Convênio ou Protocolo – 2016 e 2017; Anexo 3: Demonstrativo das Margens de Valor Agregado – MVAs utilizadas no Anexo 2 – 2016 a 2017; Anexo 4: Relação de ICMS/ST e FEM já recolhidos pelo contribuinte – 2016 e 2017; Anexo 5: Cópia, por amostragem, dos DANFES referentes às NFes de entrada cujo imposto e FEM estão sendo exigidos neste trabalho; Anexo 6: alterações contratuais).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao ICMS/ST referente a mercadorias oriundas do Estado do Espírito Santo, signatário de Protocolo com o estado de Minas Gerais no período autuado de 01/01/16 a 31/10/16 e 23/05/17 a 30/09/17 (*apuração do ICMS/ST contida no Anexo 2B da mídia eletrônica de fls. 23*), o ICMS/ST está sendo exigido da Autuada nos termos do disposto no art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 (art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02) por ter recebido as mercadorias sem o recolhimento do imposto devido:

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

Ressalta-se que o estado do Espírito Santo aderiu ao Protocolo 191/09 (*que dispunha sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, no período autuado*) em 2015, mas renunciou em 28/08/16 (Protocolo ICMS 65/16), ficando, portanto, como UF **não** signatária de Protocolo com o estado de Minas Gerais, em relação às operações retro, no período de 01/11/16 a 22/05/17.

Portanto, a exigência do ICMS/ST referente a mercadorias provenientes do estado do Espírito Santo, no período de 01/11/16 a 22/05/17 e também em relação às mercadorias provenientes do estado de Alagoas (*UF não signatária de Protocolo com o estado de Minas Gerais para instituição da ST com as mercadorias retro, em todo o período autuado*), conforme apuração constante do no Anexo 2A da mídia eletrônica de fls. 23, dá-se nos termos do disposto no art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Destaca-se as disposições contidas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, vigentes no período autuado, acerca do âmbito de aplicação da substituição tributária em relação aos produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos:

Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02:

Efeitos de 23/05/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art.4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.188, de 22/05/2017:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

20.PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 191/09), Distrito Federal (Protocolos ICMS 31/13), Espírito Santo (Protocolo ICMS 191/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 191/09), Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 191/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 191/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

* Relativamente aos sabões constantes do item 35.0 deste capítulo, o regime de substituição tributária não se aplica aos sabões em barra para limpeza doméstica."

Efeitos de 1º/11/2016 a 22/05/2017- Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo inciso III do art.27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 191/09), Distrito Federal (Protocolos ICMS 31/13), Mato Grosso (Protocolo ICMS 191/09), Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 191/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 191/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/10/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 191/09), Distrito Federal (Protocolos ICMS 31/13), Espírito Santo (Protocolo ICMS 191/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 191/09), Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 191/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 191/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

Vale dizer que, para apuração do ICMS/ST ora exigido, em relação às operações autuadas, a Fiscalização corretamente observou as disposições previstas na legislação mineira para fixação da base de cálculo do imposto por substituição tributária, conforme o disposto na alínea "b", item 3, c/c o § 5º, do art. 19 e art. 20, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Observa-se ainda que a Fiscalização considerou na apuração o ICMS/ST e o adicional de alíquotas (FEM) recolhidos pela Autuada no período autuado, listados no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo 4 (*Relação de ICMS/ST e FEM já recolhidos pelo contribuinte – 2016 e 2017*), conforme coluna “K” dos Anexos 2A e 2B.

Assim, corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido (*em relação às mercadorias oriundas de Estados não signatários de Convênio/Protocolo*) e no percentual de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido (*em relação às mercadorias oriundas de Estado signatário de Convênio/Protocolo*), nos termos do disposto no art. 56, inciso II c/c o § 2º, do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53

(...)

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

(...)

Também correta a exigência do adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna com as mercadorias autuadas (FEM) e respectivas multas de revalidação.

Veja-se a transcrição do suporte legal para exigência do referido adicional:

LEI Nº 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975 (MG DE 30/12/1975)

(...)

Art. 12-A. Fica estabelecido, para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2019, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

(...)

VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;
(...)

§ 4º A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

(Grifos acrescidos).

Vale dizer que a criação do adicional de dois pontos percentuais nas alíquotas de ICMS, destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria, fundamenta-se no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Em Minas Gerais, foi instituído pela Lei nº 19.978, de 28 de dezembro de 2011, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, com vistas a financiar o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011.

Conforme se verifica da legislação supra, dentre outras hipóteses, o adicional de alíquota mencionado deve ser aplicado na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, analisando questionamento quanto à legalidade da exigência do adicional em análise, deixou consignando que tal fundo encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico. Examine-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.16.046822-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MAGAZINE LUIZA SA - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. WILSON BENEVIDES

RELATOR.

DES. WILSON BENEVIDES (RELATOR)

VOTO

TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MAGAZINE LUIZA S/A, VISANDO À REFORMA DA DECISÃO DE ORDEM Nº 03, PROFERIDA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, QUE, NOS AUTOS DA DENOMINADA "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO" AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS ADICIONAIS DO ICMS INSTITUÍDOS PELA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 21.781/15.

(...)

DECIDO.

INSURGE-SE O AGRAVANTE CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS ADICIONAIS DO ICMS INSTITUÍDOS PELA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 21.781/15.

(...)

NA ESPÉCIE, MANTENHO O POSICIONAMENTO FIRMADO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR, MORMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUAISQUER NOVOS ELEMENTOS FÁTICOS OU JURÍDICOS CAPAZES DE REFUTAR OS ARGUMENTOS OUTRORA EXPOSTOS.

POIS BEM.

O ADICIONAL NA ALÍQUOTA DO ICMS SOBRE OS PRODUTOS E SERVIÇOS SUPÉRFLUOS TEM PREVISÃO CONSTITUCIONAL, ESPECIFICAMENTE NO ART. 82, §1º, DO ADCT, PODENDO OS ENTES FEDERADOS INSTITUIR FUNDOS DE COMBATE À POBREZA POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR. SENÃO, VEJAMOS:

(...)

NESSE SENTIDO, O ESTADO DE MINAS GERAIS EDITOU A LEI COMPLEMENTAR Nº 91/06 (ORDEM Nº 28), A QUAL DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, GESTÃO E EXTINÇÃO DE FUNDOS ESTADUAIS E, POSTERIORMENTE, EDITOU A LEI Nº 19.990/11 (ORDEM Nº 29), DISPONDO, POR SUA VEZ, ESPECIFICAMENTE ACERCA DO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA. CONFIRA-SE:

LEI COMPLEMENTAR Nº 91/06

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, GESTÃO E EXTINÇÃO DE FUNDOS ESTADUAIS.

ART. 1º A INSTITUIÇÃO, A GESTÃO E A EXTINÇÃO DE FUNDO DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUALQUER NATUREZA SUBMETEM-SE ÀS NORMAS ESTABELECIDAS NESTA LEI COMPLEMENTAR.

LEI Nº 19.990/11

ART. 1º FICA CRIADO O FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM -, DE FUNÇÃO PROGRAMÁTICA, COM O OBJETIVO DE CUSTEAR PROGRAMAS E AÇÕES SOCIAIS DE ERRADICAÇÃO DA POBREZA E DA EXTREMA POBREZA.

[...]

ART. 2º CONSTITUEM RECURSOS DO FEM: [...]

VII - RECEITAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 82 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA;

DESSA FORMA, A LEI Nº 6.763/75, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SOFREU ALTERAÇÕES POR MEIO DA LEI Nº 21.781/15, PARA PREVER O ADICIONAL DE 2% NA ALÍQUOTA DO ICMS MINEIRO.

ART. 12-A. FICA ESTABELECIDO, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO §1º DO ART. 82 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM VIGÊNCIA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019, O ADICIONAL DE DOIS PONTOS PERCENTUAIS NA ALÍQUOTA PREVISTA PARA A OPERAÇÃO INTERNA QUE TENHA COMO DESTINATÁRIO CONSUMIDOR FINAL, CONTRIBUINTE OU NÃO DO IMPOSTO, COM AS MERCADORIAS ABAIXO RELACIONADAS, INCLUSIVE QUANDO A ALÍQUOTA FOR FIXADA NO REGULAMENTO DO IMPOSTO:

I - CERVEJAS SEM ÁLCOOL E BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO AGUARDENTES DE CANA OU DE MELAÇO;

II - CIGARROS, EXCETO OS EMBALADOS EM MAÇO, E PRODUTOS DE TABACARIA;

III - ARMAS;

IV - REFRIGERANTES, BEBIDAS ISOTÔNICAS E BEBIDAS ENERGÉTICAS;

V - RAÇÕES TIPO PET;

VI - PERFUMES, ÁGUAS-DE-COLÔNIA, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE TOUCADOR, EXCETO XAMPUS, PREPARADOS ANTISSOLARES E SABÕES DE TOUCADOR DE USO PESSOAL;

VII - ALIMENTOS PARA ATLETAS;

VIII - TELEFONES CELULARES E SMARTPHONES;

IX - CÂMERAS FOTOGRÁFICAS OU DE FILMAGEM E SUAS PARTES OU ACESSÓRIOS;

X - EQUIPAMENTOS PARA PESCA ESPORTIVA, EXCETO OS DE SEGURANÇA;

XI - EQUIPAMENTOS DE SOM OU DE VÍDEO PARA USO AUTOMOTIVO, INCLUSIVE ALTO-FALANTES, AMPLIFICADORES E TRANSFORMADORES. SENDO ASSIM, IN CASU, AUSENTE A PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE, TENDO EM VISTA QUE, APARENTEMENTE, AS NORMAS CONFRONTADAS ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO, ALÉM DE GOZAREM DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, SENDO NECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, QUANDO, APÓS DILAÇÃO PROBATÓRIA, PODER-SE-Á ANALISAR AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE COM MAIOR CERTEZA DA CONSECUÇÃO DE SEUS DIREITOS.

(...)

MEDIANTE TAIS CONSIDERAÇÕES, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO ORA ATACADA.

CUSTAS PELO AGRAVANTE.

DESA. ALICE BIRCHAL - DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

(GRIFOU-SE).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - PRODUTOS SUPÉRFULOS - ADICIONAL DE 2% NA ALÍQUOTA DO ICMS - FUNDO DE COMBATE À POBREZA - ART. 82, §1º, ADCT - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 91/2006 - LEI ESTADUAL Nº 19.990/2011 - ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO - LEGALIDADE NA COBRANÇA DO TRIBUTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - O ADICIONAL NA ALÍQUOTA DO ICMS SOBRE OS PRODUTOS E SERVIÇOS SUPÉRFUOS TEM PREVISÃO CONSTITUCIONAL, ESPECIFICAMENTE NO ART. 82, §1º, DO ADCT, PODENDO OS ENTES FEDERADOS INSTITUIR FUNDOS DE COMBATE À POBREZA POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR.

II - NO ESTADO DE MINAS GERAIS VIGORA A LEI COMPLEMENTAR Nº 91/06, A QUAL DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, GESTÃO E EXTINÇÃO DE FUNDOS ESTADUAIS E, POSTERIORMENTE, EDITADA A LEI Nº 19.990/11, DISPONDO, POR SUA VEZ, ESPECIFICAMENTE ACERCA DO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA.

III - É PERCEPTÍVEL QUE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL NÃO VAI DE ENCONTRO COM O ESTABELECIDO PELO DIPLOMA NORMATIVO CONSTITUCIONAL, EIS QUE ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELO ART. 82, §1º DO ADCT, ASSIM COMO ÀS

CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 155, §2º, INCISO XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

IV - OUTROSSIM, FRISA-SE QUE AS NORMAS DEFRONTADAS PELA APELANTE GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, NÃO CABENDO A UM ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESTE TJMG DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO, ANTE A PREVISÃO EXPRESSA DA REGRA DE FULL BENCH NO ART. 97 DA CARTA MAGNA, QUE RESERVA TAL PRERROGATIVA TÃO SOMENTE AO PLENÁRIO OU AO ÓRGÃO ESPECIAL DO RESPECTIVO TRIBUNAL. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.16.046822-9/003, RELATOR(A): DES.(A) WILSON BENEVIDES , 7ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 26/06/0018, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 29/06/2018)

Acrescente-se, no tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multa pela Taxa Selic, que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int. no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estadual, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA. 1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA

COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa (multa de revalidação), que foi exigida nos exatos termos previstos na lei mineira, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA).

Acresça-se várias decisões exaradas pelo E. TJMG nas quais a exigência da multa de revalidação no percentual de 50% (cinquenta por cento) ou de 100% (cem por cento) do imposto devido não foi considerada abusiva:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA - MULTA DE REVALIDAÇÃO - AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS PELA TAXA SELIC - LEGALIDADE - TERMO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO DESPROVIDO.
- O PERCENTUAL DA MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADO NÃO EXTRAPOLA O LIMITE LEGAL, TENDO EM VISTA QUE CORRÉSPONDE A VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

- NÃO HÁ ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, POR FORÇA DA PERMISSÃO CONTIDA NO ARTIGO 161, I, DO CTN, DE QUE SEJAM FIXADOS POR LEI, JUROS DIVERSOS DE 1% AO MÊS, SENDO CONSIDERADO, COMO FATO GERADOR DA MULTA E O CONSEQUENTE TERMO INICIAL DOS JUROS, A FALTA DE RECOLHIMENTO OU O RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO IMPOSTO. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0145.14.010072-1/001, RELATOR(A): DES.(A) LUÍS CARLOS GAMBOGI, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 09/08/2018, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 14/08/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CDA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS DE EFICÁCIA E VALIDADE - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C ARTIGO 2º, §§5º E 6º, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/1980 - OBSERVÂNCIA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA - MULTA DE REVALIDAÇÃO - CONFISCO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- A MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS ART. 55, II C/C 56, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº. 6.763/1975 É VÁLIDA, UMA VEZ QUE NÃO TEM NATUREZA CONFISCATÓRIA, JÁ QUE ATENDE AO CARÁTER REPRESSIVO E PEDAGÓGICO, DESTINANDO-SE A PENALIZAR E TAMBÉM A EVITAR QUE O CONTRIBUINTE SONEGUE O IMPOSTO. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.18.010160-2/001, RELATOR(A): DES.(A) ELIAS CAMILO, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 28/06/2018, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 29/06/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA ACATADA - VÍCIO EXTRA PETITA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO REJEITADA - DECADÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - ICMS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL - COBRANÇA DEVIDA - MULTA ISOLADA - CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - QUANTIA QUE SUPERA O VALOR DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE - ADEQUAÇÃO.

(...)

- HIPÓTESE EM QUE A FIXAÇÃO A DA MULTA DE REVALIDAÇÃO, ESTIPULADA EM 50% OU 100% DO VALOR DO IMPOSTO NÃO SE CONFIGURA ABUSIVA, MORMENTE CONSIDERANDO SE TRATAR DE PENALIDADE COM NÍTIDA NATUREZA PUNITIVA (...). (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.169877-3/001, RELATOR(A): DES.(A) ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO (JD CONVOCADO), 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 14/12/2017, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 23/01/2018). (GRIFOS ACRESCIDOS).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator